



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000066-90.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLA APARECIDA MOREIRA SEIF, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000066-90.2024.8.26.0011

APELANTE: CARLA APARECIDA MOREIRA SEIF

APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51017

PLANO DE SAÚDE - ESCLEROSE MÚLTIPLA - CUSTEIO DE PROGRAMA DE READAPTAÇÃO - INVIABILIDADE - FALTA DE PROVA DA EFICÁCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PARECER DO NAT-JUS BASTANTE - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por improcedente Ação Ordinária, em que buscava a Autora custeio de programa de readaptação, consistente em treinamento neuromotor, condicionamento físico, pilates, neuromodulação não invasiva e programa de bem-estar integral, rijo o “decisum” na falta de comprovação científica da eficácia dos tratamentos buscados, nos termos de parecer do NATJ-JUS, inexistente ilegalidade ou abusividade na negativa.

Insurge-se a Aurora, aduzindo de cerceamento de defesa, insuficiente o parecer revelado, necessária realização de Perícia, desnecessário o esgotamento dos tratamentos clássicos, cabendo determinação somente ao Estado, necessário o fornecimento das terapias, evidente o abuso da negativa, exemplificativo o rol da ANS.

Recurso bem processado. Respondido.

Esse o brevíssimo relato.

À guisa de exórdio, não se há de falar em cerceamento de defesa, possível o julgamento antecipado do feito aquando, como na hipótese, os documentos carreados forem suficientes para a resolução da perlanga, vendo-se que o Magistrado é o destinatário final da prova, genérico o pedido de Perícia, nem se vendo da viabilidade, pois que a questão gira em torno da existência ou não de eficácia desses tratamentos, à luz da

ciência. Nesse sentido, suficiente o parecer do competente NAT-JUS - órgão que mui auxilia o Judiciário em questões parelhas.

No mérito, a Lei nº 14.454/2022, alterou os Parágrafos 12 e 13 do Artigo 10 da Lei de Regência, fixando o caráter taxativo do rol da ANS, com possibilidade de mitigação quando: *“I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”*

Na hipótese, em havendo Parecer científico, bem fundamentado dando conta da falta de eficácia dos tratamentos, fôra mesmo de rigor a negativa obrada pela Operadora, não se lobrigando de ilegalidade ou abuso.

Demais disso, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2034621-52.2024.8.26.0000, em abril de 2024, consignou esta Câmara que: *“[...] não há segurança suficiente para acatamento do pretendido, mesmo porque não se trata de tratamento médico, senão de procedimento de condicionamento físico, conhecido como PILATES, neuromodulação não invasiva, e programa de bem estar integral - procedimentos não previstos em contrato, e que violam a boa-fé contratual, a proporcionalidade e a função social do pacto [...]”*.

Alfim, ver que esta fraca relatoria não é indiferente com relação ao morbo que acomete a paciente - esclerose múltipla - todavia o Magistrado não pode julgar por consideração de pessoas, indispensável o apego à Lei e ao pacto que rege a relação entre as partes.

Desnecessária mór fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno deste Desembargo para a manutenção da R. Sentença, por todos seus fundamentos; NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majora-se a honorária para 13% sobre o valor atualizado da causa, por força do §11, do Art. 85 do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica